



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 179/XV/1.ª

Assunto: Petição pela proibição de fumar nas praias, esplanadas, paragens de autocarro e outros locais similares

Entrada na AR: 15-06-2023

N.º de assinaturas: 1396

1.ª Peticionário: Pedro Dinis Quelhas e Silva

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição coletiva, com 1396 assinaturas e que tem como primeiro peticionário Pedro Dinis Quelhas e Silva, deu entrada na Assembleia da República no dia 15 de junho de 2023, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 23 do mesmo mês.

I- A petição

1. Os peticionários começaram por referir que a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, bem como as alterações que lhe sucederam, comportam normas manifestamente insuficientes, no que se refere à garantia de proteção dos cidadãos contra a exposição involuntária ao fumo do tabaco.
2. Com efeito, manifestam incompreensão pelo facto de a lei vigente considerar a importância de proteger crianças e menores de 18 anos dos perigos da exposição ao fumo do tabaco em locais ao ar livre, como campos de férias ou parques infantis, porém exclui essa proteção em locais como: praias, esplanadas, paragens de autocarro, entre outros locais similares.
3. Entendem os peticionários que é imperioso tornara lei mais abrangente na proteção de todos os cidadãos, não apenas menores de 18 anos, à exposição ao fumo do tabaco, frisando que as praias são lugares intrinsecamente ligados a práticas saudáveis e deverão ser preservados para a realização de atividades saudáveis, como o relaxamento e práticas recreativas e desportivas.
4. Vincam ainda que a proibição de fumar nas praias se justifica outrossim, por razões ambientais, uma vez que, como é consabido, os filtros de cigarro são a maior fonte de lixo nos oceanos e são responsáveis pela degradação do estado de saúde de inúmeras espécies marinhas, muitas delas consumidas pelas pessoas.
5. No mesmo sentido, sublinham que não é aceitável que se continue a permitir fumar em esplanadas, locais nos quais as pessoas pretendem desfrutar de uma refeição, de uma bebida ou, simplesmente, de uma leitura ou exposição solar sem o incómodo associado ao fumo do tabaco e, acima de tudo, incorrer no perigo que esta exposição comporta para a sua saúde.
6. Por último, colocam ainda a tónica nas paragens de autocarro, as quais, estando também em espaços ao ar livre, não permitem aos cidadãos a permanência nesse local com a garantia de que não serão involuntariamente expostos ao fumo do tabaco, visto que o facto de se tratar de um espaço ao ar livre não garante que as pessoas não serão expostas ao fumo.

7. Face ao exposto, requerem à Assembleia da República que legisle no sentido de proteger os cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco, quando estes se encontrem em praias, esplanadas, paragens de autocarro, bem como em qualquer outro espaço que, embora ao ar livre, não garanta o distanciamento social necessário nem, conseqüentemente, o direito a usufruir desses espaços sem a presença de fumo do tabaco.

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 1396 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);
2. É obrigatória a audição do primeiro peticionário (*de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*);

3. A petição não deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);
4. É obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);
5. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

- Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2023

A assessora da Comissão,

Josefina Gomes